



PARECER TÉCNICO NUTRICIONAL

Trata-se de parecer técnico nutricional, a pedido do Secretário de Proteção Social, Cidadania e Direitos Humanos, para subsidiar a análise do item 9-LEITE EM PÓ INTEGRAL INSTANTANEO do Pregão Eletrônico N° 23.03.001/2022-SPS.

A especificação do item 9 que se refere a LEITE EM PÓ INTEGRAL INSTANTANEO:

LEITE EM PÓ INTEGRAL INSTANTÂNEO—enriquecido com vitaminas, carboidratos, proteínas, gorduras totais e saturadas, sódio e cálcio. Embalagem primária aluminizada, hermeticamente fechado, em pacote de 200gr, a embalagem deverá conter externamente os dados de identificação, procedência, informação nutricional, número do lote, quantidade do produto, número do registro no ministério da agricultura e carimbo de inspeção do SIF.

O produto KIVALLE proposto pela DIAGA COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA ME trata-se de composto lácteo, que segundo a Instrução Normativa N° 28, de junho de 2007, “*Composto Lácteo: é o produto em pó resultante da mistura do leite (1) e produto(s) ou substancia(s) alimentícia(s) láctea(s) (2) ou não-láctea (s) (3), ou ambas (4), adicionado ou não de produto(s) ou substancia(s) alimentícia(s) láctea(s) ou não láctea(s) ou ambas permitida(s) no presente Regulamento, apta(s) para alimentação humana, mediante processo tecnologicamente adequado.*”.

Em análise ao rótulo nutricional, nota-se que, o composto lácteo KIVALLE apresenta o Selo Inspeção Estadual (SIE) e Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – ADAGRI, com ausência do selo SIF e do Ministério da Agricultura, conforme solicitado nas especificações.

Conclui-se que o produto apresentado é divergente e não atende o especificado do Termo de Referência do Pregão Eletrônico N° 23.03.001/2022-SPS.

Maria Taiany G. Cavalcante

Maria Taiany Gomes Cavalcante

Nutricionista RT/PNAE **Maria Taiany G. Cavalcante**

CRN 11 n° 10129

Nutricionista
CRN 11 n 10129



MUNICÍPIO DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá
Setor de Licitações

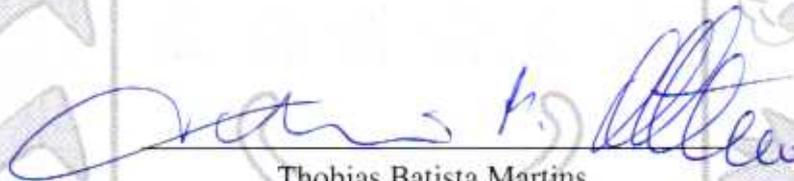


À Secretaria de Proteção Social, Cidadania e Direitos Humanos

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa COMERCIAL VIEIRA COSTA ATACADISTA LTDA, participante no **Pregão Eletrônico nº 23.03.01/2022-SPS**. Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº 22.03.001/2022-SPS, juntamente com as devidas informações e pareceres deste Pregoeiro sobre o caso.

Tauá – CE, 25 de abril de 2022.



Thobias Batista Martins

Pregoeiro.



Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23.03.01/2022-SPS

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: COMERCIAL VIEIRA COSTA ATACADISTA LTDA

RECORRIDA: DIAGA COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA ME

O Pregoeiro informa à Secretaria de Proteção Social, Cidadania e Direitos Humanos, acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa COMERCIAL VIEIRA COSTA ATACADISTA LTDA, que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange à classificação da empresa DIAGA COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA ME.

DOS FATOS

Ressalte-se, a princípio, que a presente licitação tem por objeto o **"REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS PARA DOAÇÕES ÀS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE, ATRAVÉS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DA SECRETARIA DE PROTEÇÃO SOCIAL, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS DO MUNICÍPIO DE TAUÁ-CE."**

Destarte, insurge-se a recorrente contra a decisão que classificou a recorrida, alegando, em suma, que o objeto ofertado pela referida empresa não contemplaria as exigências técnicas constantes do Instrumento Convocatório e anexos e que a recorrida teria declarado falsamente estar enquadrada como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

Nada fora apresentado em sede de contrarrazões recursais pela empresa DIAGA COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA ME.

Diante dos fatos apresentados, passa-se à competente análise de mérito.

DO MÉRITO

Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos princípios basilares da Administração Pública, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in-verbis:**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.



Deste modo, por se tratar o objeto do presente recurso de matéria técnica, solicitamos do órgão competente que se manifestasse, de tal modo que entendeu conforme excerto a seguir, retirado da manifestação remetida:

“O produto KIVALLE proposto pela DIAGA COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA-ME trata-se de composto lácteo, que segundo a Instrução Normativa nº 28, de julho de 2007, “Composto Lácteo: é o produto em pó resultante da mistura do leite (1) e produto(s) ou substância(s) alimentícia(s) láctea(s) (2) ou não-láctea (s) (3), ou ambas(4), adicionado ou não produto(s) ou substância(s) alimentícia(s) láctea(s) ou não láctea(s) ou ambas permitida(s) no presente Regulamento, apta(s) para alimentação humana, mediante processo tecnologicamente adequado.

Em análise ao rótulo nutricional, nota-se que, o composto láctep KIVALLE apresenta o Selo Inspeção Estadual (SIE) e Agencia de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – ADAGRI, com ausência do selo SIF e do Ministério da Agricultura, conforme solicitado nas especificações.

Conclui-se que o produto apresentado é divergente e não atende o especificado no Termo de Referência do Pregão Eletrônico N° 23.03.001/2022-SPS.” (grifo)

Desta feita, para elucidar o caso em epígrafe, devem ser observados os Princípios basilares que regem a atuação da Administração Pública, em especial o da **Vinculação ao Instrumento Convocatório**, que se encontra previsto no **art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93**, que assim dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

Outrossim, o respeitável **Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Lucas Rocha Furtado**, debruçando-se sobre o tema, informou o que se segue:

“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.¹ (grifo)

No mesmo sentido, o **Supremo Tribunal Federal - STF** tratou da questão em decisão assim ementada, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.

(...)

2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.

¹ Furtado, Luas Rocha - Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416



MUNICÍPIO DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá
Setor de Licitações



*3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.*² (grifo)

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

Ademais, a Administração Pública **deve conduzir a licitação de forma impessoal**, sem prejudicar **ou privilegiar nenhum licitante**.

Nesse diapasão, urge ressaltar que é **obrigação da Administração Pública** não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar **que concedeu a todos os concorrentes a mesma oportunidade**.

No que tange à declaração de enquadramento como Microempresa (ME) da empresa recorrida, observa-se, quando da pesquisa no portal de Transparência do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em verdade, que o faturamento obtido no exercício de 2021 fora superior ao constante do balanço patrimonial apresentado.

Neste mote, em reanálise à documentação apresentada pela recorrida, percebe-se que no balanço patrimonial contém a informação de que a empresa obteve como receita bruta o valor de R\$ 4.527.562,29 no exercício de 2021, divergindo, assim, dos valores constantes do Portal da Transparência, a saber, R\$ 8.226.053,77, sendo, portanto superiores ao limite legal estabelecido para o enquadramento como ME/EPP.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que, apesar de não constituir documento necessário à habilitação, a declaração em comento deve observar os regramentos legais estabelecidos. Assim, vem sendo, sua realização, sem que haja real configuração da empresa como microempresa e empresa de pequeno porte, considerada prática indevida e severamente reprovada, independente de gozo ou não dos benefícios decorrentes da declaração.

Nessa senda, impera destacar que a licitante que declarar falsamente estar enquadrada como ME/EPP incorre em fraude à licitação, conforme pode se observar da jurisprudência do **Tribunal de Contas da União – TCU**, abaixo colacionada:

*Conforme precedentes desta Corte de Contas, a mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada (Acórdão 1797/2014 – Plenário, Ministro Aroldo Cedraz).*³

Sumário:

DENÚNCIA. IBAMA. PREGÃO ELETRÔNICO. INDEVIDA DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO COMO EMPRESA DE PEQUENO

² STF – Rec. Mandado de Segurança nº 23640/DF

³ ACÓRDÃO 1702/2017 - PLENÁRIO



PORTE (EPP). OITIVA. REJEIÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. PREJUÍZO À CAUTELAR SUSPENSIVA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA.

Análise:

(...)

20. Sendo assim, a empresa lançou mão do tratamento diferenciado, já que se valeu da condição de EPP, sem deter amparo jurídico para isso, ainda que não tenha, de fato, se beneficiado ou impedido que outra empresa usufruísse do tratamento jurídico diferenciado.

21. O entendimento do TCU, conforme Acórdãos e respectivos relatores: 1.677/2018, Ministro Augusto Nardes; 1.702/2017, Ministro Walton Alencar Rodrigues; 1.797/2014, Ministro Arildo Cedraz; 836/2014, Ministra Ana Arraes; 745/2014, Ministro Substituto Marcos Bemquerer; 2.858/2013, Ministro Benjamin Zymler; 1.399/2013, Ministro Raimundo Carreiro e 970/2011, Ministro Substituto Augusto Sherman, todos do Plenário: é que a ocorrência da fraude independe da ocorrência ou não do usufruto do tratamento diferenciado previsto na lei. Em analogia ao direito penal, o ilícito se constitui pela mera conduta do agente, dessa forma é suficiente para caracterizar a fraude a declaração falsa registrada no sistema, pela própria empresa, para participar de um certame.

22. Ao declarar, no sistema Compraset, entretanto, que se enquadrava como ME/EPP, a empresa assumiu o risco de ser declarada inidônea, nos termos dos arts. 87, inciso IV, e 88, inciso II, da Lei 8.666/1993, por ter apresentado informação falsa, incorrendo em ato ilícito no intuito de auferir vantagem pessoal indevida, frustrando os objetivos da licitação.

23. Dado que a conduta irregular também se enquadra no art. 46 da Lei 8.443/1992, compete a esta Corte de Contas a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade à empresa Ricardo de Souza Lima Caiafa Manutenções e Serviços Ltda.⁴

c - a eventual ausência de comprometimento da competitividade do certame ou de prejuízo ao erário não é suficiente para afastar a penalidade imposta, visto que a apresentação de documentos com conteúdo falso e os demais indícios de conluio apurados nos autos são suficientes para caracterizar fraude à licitação e justificar a sanção aplicada, conforme demonstrado nos Votos condutores do Acórdão ora recorrido e do Acórdão 1237/2021-TCU-Plenário, que apreciou os embargos de declaração anteriormente opostos pelas ora recorrentes contra aquela primeira deliberação.”⁵

Diante do exposto, tendo em vista que houve indevida declaração da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, e dada a consolidada jurisprudência sobre o tema, no sentido de que a irregularidade independe do efetivo gozo de benefício, deve ser reconhecido como procedente a argumento da recorrente, o que enseja, de pronto, a inabilitação da empresa **DIAGA COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA ME**.

Ademais, os fatos serão objeto de procedimento administrativo para fins de aplicação de penalidades inerentes e comunicações às autoridades competentes, sem prejuízo das demais implicações na esfera judicial decorrentes do ato discorrido, conforme dispõe o Item 28.14 do Instrumento Convocatório.

⁴ TCU – ACÓRDÃO 727/2019 – PLENÁRIO – RELATOR ANDRÉ DE CARVALHO

⁵ TCU – ACÓRDÃO 337/2022 – PLENÁRIO – RELATOR JORGE OLIVEIRA



MUNICÍPIO DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá
Setor de Licitações



“28.14. A apresentação, por parte das licitantes, de DECLARAÇÃO FALSA relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação, aos impedimentos de participação ou ao enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte sujeitará a licitante às sanções previstas neste Edital, e art. 37 da Lei Complementar nº 123/2006, independentemente da adoção de providências quanto à responsabilização penal, com fundamento no art. 90 da Lei nº 8.666/93 e art. 299 do Código Penal Brasileiro.”

Desta forma, fundamentado na análise técnica apresentada, e exposição de direito realizada, depreende-se que o recurso foi considerado **PROCEDENTE**.

DA DECISÃO

Por fim, considerando todo o exposto, bem como os Princípios que regem a atuação da Administração Pública, entendemos pela **PROCEDÊNCIA** do recurso apresentado pela recorrente, com a conseqüente reforma do julgamento que classificou a empresa **DIAGA COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA ME**, para o Pregão Eletrônico nº 23.03.01/2022-SPS.

Tauá – CE, 25 de abril de 2022.

Thobias Batista Martins
Pregoeiro.



Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá
Secretaria de Proteção Social, Cidadania e Direitos Humanos



JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23.03.001/2022-SPS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 22.03.001/2022-SPS

RATIFICO o posicionamento do Pregoeiro, quanto aos procedimentos processuais e de julgamentos acerca do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23.03.001/2022-SPS**, que tem como objeto o **Registro de preços para futura e eventual aquisição de cestas básicas para doações às famílias em situação de vulnerabilidade, através do Fundo Municipal de Assistência Social da Secretaria de Proteção Social, Cidadania e Direitos Humanos do município de Tauá-CE**, permanecendo aos julgamentos dantes proferidos, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e aos princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Tauá - CE, 26 de abril de 2022.

Adriano Lima Marinho
Ordenador de despesas da Secretaria de
Proteção Social, Cidadania e Direitos Humanos